



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003110/2006-98
Recurso nº 157.868 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.151 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RODRIGO ALESSANDER FERNANDES DA SILVA NEIVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS -
UNESCO - ISENÇÃO - ALCANCE.**

A isenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

**MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO - MULTA DE OFÍCIO
LANÇADA COM O IMPOSTO APURADO NO AJUSTE ANUAL -
CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE.**

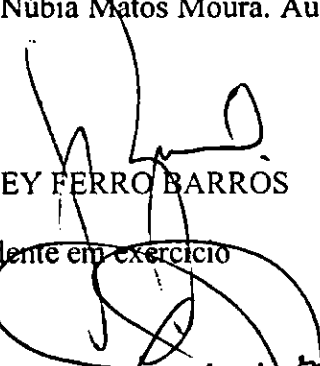
Incabível a aplicação da multa isolada referente à ausência de pagamento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão), quando em concomitância com a multa de ofício lançada em decorrência do imposto apurado no ajuste anual pela fiscalização, pois ambas incidem sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

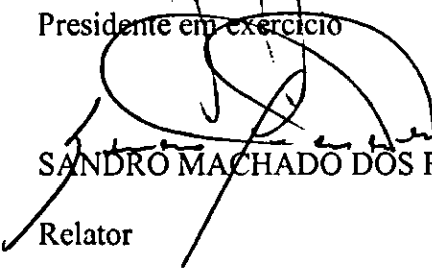
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício


SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JUL 2009

Relatório

Trata-se de auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, concernente ao exercício 2003, ano-calendário 2002. A ciência do lançamento ocorreu em 23/03/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 50. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto	14.865,32
Juros de Mora (cálculo até 02/2006)	7.260,22
Multa Proporcional (passível de redução)	11.148,99
Multa Exigida Isoladamente	8.855,23
Total do Crédito Tributário	42.129,76

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

I) omissão de rendimentos de fontes no exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte de Organismo Internacional (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO/ONU), no valor total de R\$ 54.961,69.

II) multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-Leão: falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais.

O contribuinte, através das fls. 01/12, apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 13/27, na qual se alega, resumidamente, que:

a) é funcionário de organismo internacional (UNESCO) e assim, com base na legislação brasileira, bem como nos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais, entende ser isento do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos do referido organismo;

b) a responsabilidade pelo recolhimento/pagamento do imposto deve ser realizada pela fonte pagadora, ou seja, o organismo internacional para o qual trabalha; e

c) a multa de ofício e a multa por falta de recolhimento do carnê-leão não podem ser impostas pela fiscalização concomitantemente.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 124/135, julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (UNESCO) - Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (CARNÊ-LEÃO) - A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

ERRO NO CÁLCULO DA MULTA ISOLADA - RETIFICAÇÃO: Constatado erro nos cálculos da multa isolada retifica-se o lançamento para ajustá-lo aos valores corretos.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 135/161, reiterando os mesmos argumentos expostos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Como visto, decorre a celeuma tratada no presente processo de suposta omissão de receitas auferidas pelo Recorrente decorrente de Convênio firmado com Organismo Internacional (UNESCO).

É de se lembrar, o que será de especial importância para a resolução da matéria, que, consoante se pode apurar do documento acostado em fl. 66/68 do presente processo, o Recorrente foi contratado pelo mencionado organismo internacional para atuar como Coordenador Executivo de Projeto, para o período de 02/01/2002 a 31/12/2002, não estando sujeito ao Estatuto e Regulamento de Pessoal aplicado ao Pessoal Internacional da UNESCO. Nesse passo, há cláusula expressa neste documento, inserta no capítulo "V. Estatuto do Contratado", alertando o Recorrente para o fato de que o mesmo não se beneficiará dos privilégios e imunidades conferidos ao Pessoal Internacional da UNESCO.

Noutras palavras, decorre do próprio contrato de trabalho anexado pelo Recorrente a certeza de que o mesmo não deve gozar da imunidade da qual se valeu, haja vista que o mesmo não pertencia ao quadro efetivo da UNESCO, tendo sido contratado para trabalhar por período temporário, sem qualquer vínculo empregatício.

A propósito, sobre o tema já se manifestou nossa Secretaria da Receita Federal, em publicação denominada "*Imposto de Renda Pessoa Física – Perguntas e Respostas – 2003*", através da qual esclareceu o tratamento tributário que deve ser conferido aos rendimentos auferidos pelos servidores do PNUD e das Agências Especializadas da ONU).

136. Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), da ONU?

Os rendimentos do funcionário do PNUD, da ONU, têm o seguinte tratamento:

(...)

3 – Pessoa física não pertencente ao quadro efetivo

Os rendimentos de técnico que presta serviço a esses organismos, sem vínculo empregatício, são tributados consoante disponha a legislação brasileira, quer seja residente no Brasil ou não.

Ora, apesar de se referir a um programa específico da ONU, esta mesma publicação, em resposta à pergunta de nº 137, firmou o entendimento de que o tratamento acima deve ser estendido aos funcionários das agências especializadas da ONU, grupo no qual a UNESCO está contida.

Firmada tais premissas, impende colacionarmos decisão prolatada recentemente pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais, em caso semelhante ao presente, mas referente ao PNUD:

"REMUNERAÇÃO AUFERIDA JUNTO AO PNUD POR NACIONAIS - INCIDÊNCIA – São detentores de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária os funcionários de organismos internacionais com os quais o Brasil mantém acordo, em especial, da Organização das Nações Unidas e da

Organização dos Estados Americanos, situações não extensivas aos prestadores de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, contratados em território nacional. Neste caso, por faltar-lhes a condição de funcionário, a remuneração advinda em face de tais contratos não está abrangida pelo instituto da isenção fiscal. PNUD - ISENÇÃO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD, Agência Especializada da ONU, restringe-se aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. CONTRIBUINTE NO PAÍS - RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR - INCIDÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de rendimentos recebidos no exterior, sujeitos à incidência do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário, seja em relação à antecipação mensal ou ao ajuste anual. Recurso especial conhecido em parte e negado provimento." (Conselho Superior de Recursos Fiscais, RV 106-134979, Conselheira Relatora Leila Maria Scherrer Leitão, sessão de 19/09/2007)

Nesse sentido, como visto, a isenção dos impostos pagos pelo PNUD não é extensiva a todos àqueles que auferem renda pelo programa, mas tão-somente por uma parcela de contratadas. Frise-se que, no caso do Recorrente, o tratamento que lhe deve ser conferido é análogo ao entendimento firmado para o PNUD, de modo que não pode o mesmo se beneficiar da isenção do tributo, eis que não tem qualquer vínculo estatutário ou empregatício com a UNESCO.

Sendo assim, entendemos no sentido de que a pleiteada isenção pretendida pela Recorrente não procede, motivo pelo qual deve proceder a autuação levada adiante pelo Fisco.

Por oportuno, veja-se recente decisão proferida por este Egrégio Conselho de Contribuintes relativa à matéria ora sob análise:

"RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO - ALCANCE - A isenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente

.MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO - MULTA DE OFÍCIO LANÇADA COM O IMPOSTO APURADO NO AJUSTE ANUAL - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - Incabível a aplicação da multa isolada referente à ausência de pagamento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão), quando em concomitância com a multa de ofício lançada em decorrência do imposto apurado no ajuste anual pela fiscalização, pois ambas incidem sobre a mesma base de cálculo.

SUJEIÇÃO PASSIVA - UNESCO - NÃO RETENÇÃO NA FONTE - AUTUAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO - A UNESCO goza de imunidade tributária fixada nas convenções assinadas pela República Federativa do Brasil. Ainda, mesmo que pudesse ser superado esse óbice, no caso vertente, cabível a incidência da Súmula 1^ª CC nº 12: "Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

TERMO DE CONCILIAÇÃO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS PAGOS - TERMO EM LINHA COM A AMPLA IMUNIDADE DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS - O Termo de Conciliação, homologado no Processo nº 1.044/2001, da 15^a Vara do Trabalho de Brasília, não obriga o Organismo internacional a recolher imposto de renda sobre os rendimentos pagos. Isso não teria o condão de demonstrar que haveria uma situação não amparada por lei na contratação de profissionais no Brasil que prestam serviços aos organismos internacionais. O Termo de Conciliação não tem qualquer contradição com a legislação tributária de regência dos organismos internacionais no Brasil, pois os estados estrangeiros e organismos internacionais gozam de ampla imunidade, quer jurisdicional, quer em face de imposições administrativas. Recurso voluntário parcialmente provido." (Recurso Voluntário nº 151.039)

Dessa forma, na linha do acórdão supratranscrito, também não cabe as alegações do Recorrente no sentido de que caberia à UNESCO a responsabilidade pela retenção na fonte do imposto cobrado. Além do que, o Termo de Conciliação não tem o condão de obrigar organismo internacional a recolher o IR sobre os rendimentos pagos, visto que tais organismos gozam de ampla imunidade.

No que tange à aplicação das duas multas pela fiscalização, a primeira concernente à multa de ofício e a segunda por falta de recolhimento do carnê-leão, entendemos que a interpretação trazida à balha pela Instrução Normativa SRF nº 46/97 de que ambas as penalidades devem ser aplicadas concomitantemente está incorreta.

É este, inclusive, o melhor entendimento externado por este Egrégio Conselho de Contribuintes, que não admite que ambas as penalidades sejam aplicadas em concomitância quando a base de cálculo delas é a mesma:

6

IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR – CARNÊ-LEÃO - CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas. Recurso provido. (Recurso Voluntário 154.520)

Dessa forma, na esteira da orientação firmada pelo art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, segundo o qual deve a lei ser aplicada a fatos pretéritos quando lhe cominar penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, entendemos ser inaplicável a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, devendo subsistir, pois, tão somente a penalidade relativa à multa de ofício.

Em face do exposto, DOU parcial provimento ao recurso, mas apenas para afastar a aplicação da penalidade pela falta de pagamento do carnê-leão.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 30 de junho de 2009.

SANDRO MACHADO DOS REIS